

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10510/000.212/93-17

NCA

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.371

RECURSO No. : 78.543 - IRPF - EX.: de 1992

RECORRENTE : JEHOVAH GUIMARAES SOUZA

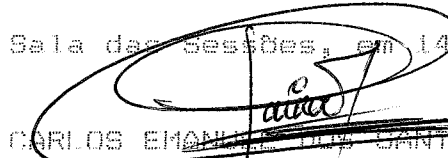
RECORRIDA : DRF - ARACAJU - SE

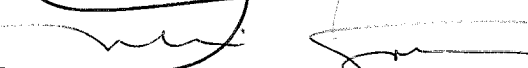
IRPE - Impugnação intempestiva. Não se conhece do recurso.

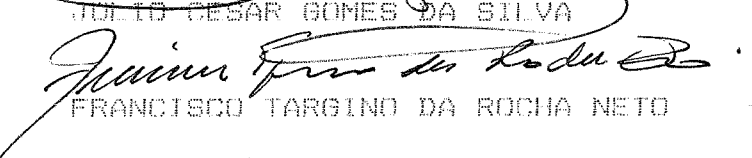
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEHOVAH GUIMARAES SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

SESSAO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10510/000.212/93-17

RECURSO Nº.: 78.543

ACORDÃO Nº.: 102-29.371

RECORRENTE : JENOVAN GUIMARAES SOUZA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de impugnação intempestiva contra o lançamento do imposto apurado pela receita, visto que o contribuinte foi notificado em 18/12/92 conforme o aviso de recebimento às fls. 18, tendo apresentado a impugnação somente em 19/02/93 às fls. 01/05.

Inobstante a intempestividade da impugnação, o contribuinte às fls. 03 e 17, juntou aos autos DARF's comprovando que a fonte pagadora recolheu integralmente o imposto devido, sobre os rendimentos distribuídos.

As fls. 20/21, a autoridade preparadora, comprovado o recolhimento emite parecer em favor do contribuinte, no sentido de ser retificado a exigência, dada a insubsistência do crédito tributário lançado, com base no parecer CST Nº 517/90, que dispõe sobre o dever da autoridade lançadora de invalidar a exigência fiscal, quando no processo tenha prova material suficiente.

Com efeito, às fls. 22/24, o Delegado da Receita Federal prola a decisão Nº 202/93, cancelando o lançamento e determinando seja restituído ao contribuinte o imposto recolhido a maior.



PROCESSO Nº. 10510/000.212/93-17

ACORDAO Nº. 102-29.371

Não satisfeito com a decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário tempestivamente às fls. 28/29, alegando que a restituição feita pela Receita Federal é inferior a que tem direito.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 10510/000.212/93-17

ACORDÃO Nº. 102-29.371

V O I O

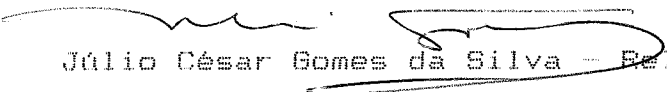
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

O recurso é tempestivo, porém não pode ser conhecido frente a intempestividade da impugnação.

Apesar de não ter sido formado o contraditório a análise procedida pelo fiscal nos documentos de fls. 05 e 09, foi corroborada pela decisão do Delegado da Receita, tendo em vista que o contribuinte recolheu imposto de renda na fonte no valor de Cr\$ 570.581,00.

Pelo exposto, inexiste qualquer razão legal ou fática em favor do contribuinte, ainda que fosse tempestiva a impugnação, razão porque não conheço do recurso.

Brasília - DF, 14 de setembro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator